

Ilustríssimo Senhor, Harley Xavier Nascimento - Superintendente Regional
– CODEVASF 2º SR

Ref.: Edital de Licitação Pregão na Modalidade Eletrônica nº 13/2020

A empresa Detroit Demolições de Construção e Geral e o Comércio de Materiais de Construção Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.242.200/0001-00, com sede Avenida Renato de Azeredo, 145, Distrito Industrial João de Almeida, Ribeirão das Neves – Minas Gerais, cep. 33.8810-302, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea a, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional em epígrafe, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Detroit Demolições de Construção e Geral e o Comercio de Materiais de Construção Eireli
CNPJ: 33.242.200/0001-00 I.E: 003415755.00-56
Endereço: Av. Renato de Azeredo, 145, Distrito Industrial João de Almeida, Ribeirão das Neves/
MG – CEP: 33.880-302
email: detroitdemolicoes@bol.com.br | **contato:** 31 3408.9000

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, realizou na data de 16 de Outubro de 2020 às 09h00, licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 13/2020, tendo como objeto o fornecimento de tubos de Pvc para aplicação em sistemas de abastecimento de água e sistemas de irrigação, visando atender às necessidades de diversos municípios, na área de abrangência da 2ª superintendência regional da CODEVASF, no estado da Bahia.

A Requerente consagrou-se vencedora de alguns itens do certame licitatório, sendo eles os itens 1; 2; 3 e 4.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não atendeu ao item 9.1.3 alínea "a" e "b", do Edital.

Ocorre que, a decisão não se mostra adequada com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado. Assim, deverá o presente recurso ser julgado procedente, anulando a decisão da Comissão de Licitação Julgadora e conseqüentemente habilitando a recorrente.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A sessão de disputa de preços ocorreu às 09h00 do dia 16/10/2020. Muito embora tenha comprovado o pleno atendimento a todas as exigências editalícias, a Recorrente foi surpreendida com a recusa da sua proposta, ao argumento de que o atestado de capacidade técnica e os catálogos apresentados, supostamente não atenderiam às exigências previstas no subitem 9.1.3, "a" e "b" do Termo de Referência. Vejamos:

Portal do Compras do Governo Federal
Comprasnet
MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Serviços do Fornecedor | Sair

Aplicabilidade Decreto 7174: Não
Aplicabilidade Margem de Preferência: Não
Situação do Item: Realizar Julgamento

| CNPJ/CPF | Razão Social/Nome | Qtde Ofertada | Melhor Lance (R\$) | Data/Hora Melhor Lance |
|---|--|---------------|--------------------|-------------------------|
| 33.242.200/0001-00 | DETROIT DEMOLICOES DE CONSTRUCAO EM GERAL E O COMERCIO | 180000 | 20,8000 | 18/10/2020 09:48:09:117 |
| <small>Marca: UNICANN Fabricante: UNICANN TUBOS E CONEXOES EIRELI - EPP Modelo / Versão: TUBO 300x104 Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: <u>Tubo pvc soldavel, tubo de pvc no do Tubo PVC classe ca cor azul com junta soldavel DN 80 DA 50mm...</u> Parte da Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP/COOP: Sim Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: Proposta Recusada por não atender ao item 9.1.3 alínea "a" e "b" - Atestado(s) , descrevendo os fornecimentos similares catálogos, desenhos e dados, ou descrição detalhada, sob forma de literatura, demonstrando as principais características construtivas.</small> | | | | |
| 58.632.139/0001-05 | UNICANN TUBOS E CONEXOES LTDA | 180000 | 21,0000 | 18/10/2020 09:48:46:985 |
| <small>Marca: UNICANN Fabricante: UNICANN Modelo / Versão: TUBO 300x104</small> | | | | |

Todavia, com o devido respeito e acatamento, a decisão que recusou a proposta da Recorrente partiu de premissa equivocada, uma vez que foi devidamente apresentado Atestado de Capacidade Técnica bem como o Catálogo, além disso, os mesmos cumpriram as exigências estabelecidas no subitem 9.1.3 do edital, não havendo motivo para recusa da proposta.

O subitem 9.1.3 do Termo de Referência do Edital de Licitação estabelece:

9.1.3. A Licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

a) Atestado(s) em nome da concorrente, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, descrevendo os fornecimentos/serviços de forma a permitir a comprovação da experiência do licitante na execução de fornecimentos similares ao objeto da licitação, conforme a seguir:

Atestado de capacidade técnica, ou seja, atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove o fornecimento de Tubo PVC com juntas soldáveis, diâmetro igual e classe igual ou superior;

b) O licitante deverá apresentar catálogos, desenhos e dados, ou descrição detalhada, sob forma de literatura, demonstrando as principais características construtivas e

Detroit Demolições de Construção e Geral e o Comercio de Materiais de Construção Eireli
CNPJ: 33.242.200/0001-00 I.E: 003415755.00-56
Endereço: Av. Renato de Azeredo, 145, Distrito Industrial João de Almeida, Ribeirão das Neves/
MG – CEP: 33.880-302
email: detroitdemolicoes@bol.com.br | contato: 31 3408.9000

operacionais dos insumos objeto desta licitação, e compreenderá no mínimo o seguinte:

b1) Uma descrição detalhada das principais características técnicas e do desempenho dos bens, inclusive lista básica dos componentes com os respectivos fabricantes;

b3) No caso da apresentação de catálogos de toda a linha de produtos do licitante, deve ser indicado claramente, quais os bens que constituem o objeto da proposta;

No presente caso o Atestado de Capacidade Técnica e o Catálogo apresentado comprovam plenamente a qualificação técnica exigida da Recorrente para o fornecimento dos objetos, porquanto são compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação.

O Atestado de Capacidade Técnica apresentado está em conformidade com o item 9.1.3 "a" do Termo de Referência do certame, uma vez que foi fornecido por pessoa jurídica de direito privado, contém a descrição dos produtos, diâmetro, classe e inclusive a quantidade dos produtos fornecidos, sendo possível comprovar por meio dele a experiência da Recorrente na execução de fornecimento dos objetos da licitação.

Quando ao Catálogo apresentado, o mesmo está em conformidade com o item 9.1.3 "b" do Termo de Referência do certame, uma vez que contém desenho e descrição detalhada demonstrando as principais características dos objetos da licitação. Destaca-se que o catálogo é do próprio fabricante.

Assim, se afigura ilegal a recusa da proposta apresentada pela Recorrente, porque restou evidenciado, através da documentação apresentada, qual seja Atestado de Capacidade Técnica e o Catálogo, que os mesmos atendem as exigências do item 9.1.3 "a" e "b" do Termo de Referência.

Observe que a conduta de desclassificar a recorrente violou flagrantemente o exposto no instrumento convocatório, além de restringir indevidamente a competitividade do certame.

Dúvidas não restam de que a decisão de recusa da proposta merece ser reformada, tendo em vista que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrente e o Catálogo, demonstram de maneira inequívoca, o pleno atendimento aos requisitos previstos no Edital.

Ressalta-se que a Recorrente apresentou 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela pessoa jurídica de direito privado, empresa (Fogold Soluções Contra Incêndio), e o Catálogo da empresa Fabricante (Sanegold Tubos e Conexões) sendo estes, documentos aptos e suficientes para demonstrar o fornecimento dos objetos em quantidade, características e especificações exigidas no Edital. Importante destacar ainda que no referido atestado, a Recorrente comprovou o fornecimento dos objetos, no qual executou de maneira satisfatória.

Assim, é evidente o pleno atendimento, pela Recorrente, das exigências estabelecidas no item 9.1.3 "a" e "b" do Termo de Referência, bem como o cumprimento do requisito de qualificação técnica previstos no Edital, uma vez que, demonstrou através do atestado e do catálogo, que estavam em conformidade com o exigido no Termo de referência, o fornecimento dos materiais de complexidade superior que englobam o fornecimento dos materiais hidráulicos licitados, e demonstrou no catálogo, de maneira clara e objetiva as características do objeto licitado.

Nesse ponto, cabe ressaltar que o artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93 admite a comprovação da qualificação técnica mesmo nas hipóteses em que o objeto descrito no atestado de capacidade técnica não seja idêntico, *ipsis litteris*, ao objeto licitado, uma vez que o que se exige é que os serviços guardem pertinência entre si e sejam compatíveis em características, quantidades e prazos, o que foi escorreitamente demonstrado e observado pela Recorrente.

Nesse sentido, confira-se abaixo trecho do Acórdão nº 464/2014, proferido pela 1ª Câmara do TCU:

Com efeito, no caso de fornecimento de bens, a exigência de atestado de capacidade técnica busca, basicamente, comprovar que a empresa atua naquele ramo de mercado. Não importa se ela não forneceu previamente produtos de mesma marca e tamanho dos que estão sendo licitados, porque o atestado demonstra o desempenho de atividade compatível em características com o objeto do instrumento convocatório. Conforme consignado na instrução de peça 14, parágrafo 18, acima transcrito, a identidade entre o bem ofertado e aquele licitado deve ser verificada na fase de avaliação das propostas e quando do recebimento provisório dos bens adquiridos. (grifo original).

Ora, se a Recorrente demonstrou que é capaz de fornecer o objeto do certame na quantidade e qualidade prevista no Edital, não se mostra legítima a recusa da sua proposta sob o fundamento de que a exigência de qualificação técnica não foi atendida.

Entretanto, com a devida vênia, acredita-se que possa ter ocorrido algum equívoco na análise do Atestados de Capacidade Técnica e do Catálogo apresentados pela Recorrente, uma vez que os respectivos documentos demonstram cabalmente o cumprimento das exigências editalícias.

O atestado revela a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido "apto" para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

O que de fato importa, em suma, é que a recorrente evidenciou ter condições para executar o objeto desejado, mediante a apresentação de atestado que demonstrou o fornecimento similar ao objeto da licitação.

Nesse interim, o Superior Tribunal de Justiça, expressa:

Detroit Demolições de Construção e Geral e o Comercio de Materiais de Construção Eireli
CNPJ: 33.242.200/0001-00 I.E: 003415755.00-56
Endereço: Av. Renato de Azeredo, 145, Distrito Industrial João de Almeida, Ribeirão das Neves/
MG – CEP: 33.880-302
email: detroitdemolicoes@bol.com.br | contato: 31 3408.9000

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

O objetivo da Administração Pública é obter a solução contratual economicamente mais vantajosa. Não pode haver, portanto, exigências que violem a isonomia e que retirem o direito de cada particular de participar da disputa pela contratação administrativa, configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas.

Por conseguinte, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Sobre o tema, comenta-nos Marçal JUSTEN FILHO, que a citada norma:

"Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação vigente não proíbe os requisitos de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.

Assim também se posiciona a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

Detroit Demolições de Construção e Geral e o Comercio de Materiais de Construção Eireli
CNPJ: 33.242.200/0001-00 I.E: 003415755.00-56
Endereço: Av. Renato de Azeredo, 145, Distrito Industrial João de Almeida, Ribeirão das Neves/
MG – CEP: 33.880-302
email: detroitdemolicoes@bol.com.br | contato: 31 3408.9000

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PODEM SER ESTIPULADAS DESDE QUE INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. 3. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA CORTE. 4. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF. AI 837.832 AgRg/MG, 2.ª T. Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJe: 15/04/11).

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Deste modo, tendo em vista todo o exposto a habilitação da Recorrente é a decisão mais justa a ser tomada no caso em tela, efetivando assim o princípio da competitividade, da menor restrição dos procedimentos licitatórios e, sobretudo, a supremacia do interesse público, eis que, sem dúvida, a Recorrente detém capacidade técnica para a execução do fornecimento do objeto ora propostos, bem como cumpriu as exigências do item 9.1.3 "a" e "b" do Termo de Referência.

III – DO PEDIDO

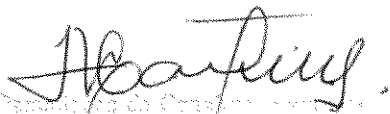
Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se Vossa Senhoria, conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim a anulação da decisão em apreço, declarando a RECORRENTE habilitada para prosseguimento no pleito.

Outroassim, lastreadas as razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitação, reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça

este recurso subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda, o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Ribeirão das Neves, 21 de Outubro de 2020.


Detroit Demolições de Construção e Geral e o Comércio de Materiais de Construção Eireli
Com de Materiais de Construção e Geral
CNPJ: 33.242.200/0001-00
Assinatura Autorizada para Fim de Licitação

Detroit Demolições de Construção e Geral e o Comércio de Materiais de Construção Eireli
CNPJ: 33.242.200.0001-00 I.E: 003415755.00-56
Endereço: Av. Renato de Azeredo, 145, Distrito Industrial João de Almeida, Ribeirão das Neves/
MG – CEP: 33.880-302
email: detroitdemolicoes@bol.com.br | **contato:** 31 3408.9000